



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 16 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 157-A

Página 1 de 5

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

### Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42  
Rua Dr Cunha Jr, 242  
Telefone: (17) 3272-9000  
Site: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

### Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49  
Rua José Siriani, 933  
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114  
Site: [www.tanabi.sp.leg.br](http://www.tanabi.sp.leg.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 16 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 157-A

Página 2 de 5

## PODER EXECUTIVO DE TANABI

### Atos Oficiais

### Decretos

#### DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.158/2020.

*Objeto: Altera disposições do Decreto Municipal nº. 4.152/2020, bem como outras medidas referente ao enfrentamento do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), e dá outras providências”.*

NORAIR CASSIANO DE SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, a preocupação e seriedade em que devemos conduzir as ações visando medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, minimizando a exposição de pessoas ao contágio do vírus do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS),

CONSIDERANDO, as orientações e legislações específicas do Ministério da Saúde, bem como do Governo do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO, a situação epidemiológica atual, sem prejuízo de novas restrições posteriores,

CONSIDERANDO, que até a presente data, nosso município não registrou nenhum óbito, em decorrência de COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS),

CONSIDERANDO, os Boletins Epidemiológicos do Município de Tanabi,

#### DECRETA:

Art. 1º. O art. 1º, do Decreto Municipal nº. 4.152, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A suspensão a que se refere o art. 1º. deste decreto não se aplicam aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias e drogarias;

II – Supermercados, Mercados, Mercearias, Quitandas, Açougues, Peixarias, hortifrutigranjeiros,

empórios, centro de abastecimentos de alimentação, demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local;

III – Lojas de produtos agropecuários e veterinários de nutrição animal, para o atendimento de situações críticas ou emergenciais;

IV – Indústrias,

V – Material de construção, elétricos e pintura.

VI – Empresas e comércio de produtos de Limpeza necessárias para higienização;

VII – Padarias;

VIII – Postos de Combustíveis e revendedoras de gás e água

IX – Oficinas mecânicas e serviços de guincho;

§ 1º. Os estabelecimentos descritos acima, funcionarão em seus respectivos horários de atendimento, proibido o expediente aos domingos e feriados, EXCETO, Postos de Combustíveis, revendedoras de gás e água, açougues, Supermercados, Mercados, Mercearias, Quitandas, Açougues, Peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, centro de abastecimentos de alimentação, demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local; que funcionarão todos os dias como de costume.

§ 2º. Quanto as Padarias, estes estabelecimentos, nos domingos e feriados, poderão, a seu critério ter expediente das 06h30 as 12h00.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, não reconhecidos como atividades essenciais, poderão funcionar, desde que não haja público ou aglomeração de pessoas, mediante atendimento na forma de “portas fechadas”, somente com uma das portas ou metade dela aberta, sem prejuízo das formas conhecidas como delivery, drive-thru, ou retirada no local.

Art. 2º. As clínicas odontológicas, bem como consultórios e clínicas médicas, estabelecimentos comerciais que explorem atividades tais como salões de beleza e estética, barbearias, salões de cabeleireiros, bem como profissionais liberais deverão exercer suas atividades laborais, desde que, as executem de forma



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 16 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 157-A

Página 3 de 5

individualizada com agendamento, com horários pré-agendados, obedecendo todas as normas divulgadas pelos órgãos de saúde, quanto a higiene pessoal e utilização de EPIs (Equipamento de Proteção Individual).

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nas disposições deste decreto, bem como da legislação aplicável, deverão adotar as seguintes medidas:

I – Fornecimento de máscaras e luvas de proteção, para seus colaboradores, funcionários e empregados, e, quando a atividade exigir, bem como disponibilizar espaços para higienização pessoal e do ambiente;

II – Disponibilização de álcool em gel, aos seus clientes na entrada de seus estabelecimentos e outros lugares estratégicos de fácil acesso e visibilidade.

III – No caso de estabelecimentos com volume maior de pessoas, obedecidas as regras de acesso ao público e distanciamento social, conforme orientação do enfrentamento dos órgãos de saúde do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), higienizar quando do inicio das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toques;

a) Os pisos e banheiros destes estabelecimentos compreendidos neste inciso deverão ser higienizados, com intervalo máximo de 03 (três) horas, preferencialmente com água sanitária.

Art. 4º. Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada à distância mínima de 1,50 m, entre as pessoas, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras ao respectivo estabelecimento.

Art. 5º. Os estabelecimentos compreendidos neste Decreto Municipal, deverão intensificar as ações de limpeza diária, disponibilizar álcool em gel, sabonete líquido e toalhas de papel, aos seus clientes em locais visíveis, evitar a aglomeração de pessoas dentro dos estabelecimentos, aguardando atendimento, observar a distância entre os consumidores, bem como divulgar informações acerca da forma de contágio, manifestação e prevenção do COVID – 19.

Art. 6º. Fica recomendando a não realização de

cultos/celebrações religiosas presenciais em ambientes fechados, sendo em caso contrário, deverão ser respeitadas as seguintes condições:

I – realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização onde se realizará o culto/celebração;

II – obedecer o distanciamento social, recomendado pelo Ministério da Saúde, e Governo do Estado de São Paulo de no mínimo de 1,50 metros entre cada pessoa;

III – manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e álcool 70%;

IV – restringir a entrada de pessoas que se enquadrem nos grupos de risco, bem como com possíveis sintomas do COVID-19 (NOVOCORONAVIRUS);

V – manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

VI – utilização de máscaras pelos fiéis/frequentadores durante a realização e permanência destes dentro do local da realização dos cultos/celebrações de quaisquer natureza religiosa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das determinação deste artigo, o descumprimento das medidas de contenção de contágio expedidas pelas autoridades sanitárias implica na responsabilização civil pessoal dos responsáveis pelo templo religioso em caso de danos causados em decorrência de eventual contágio pelo COVID-19 dos fiéis, estando sujeito às medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º. Fica sugerida a população em geral que faça o uso de máscaras, mantidas as demais orientações de higiene pessoal, conforme medidas do Ministério da Saúde e Governo de Estado de São Paulo.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto Municipal, poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 15 de abril de 2020.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 16 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 157-A

Página 4 de 5

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

II – Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Biblioteca, Escolas Municipais e CMEIs;

III – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e seus setores adjuntos;

IV – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo e todos seus projetos;

V – Posto de Atendimento do “Banco do Povo Paulista”;

VI – Junta do Serviço Militar e Conselho Tutelar;

VII – Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

VIII – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;

IX – Posto SEBRAE AQUI.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde e seus setores adjuntos terão expediente normal no dia 20 de abril de 2020, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde,

Art. 3º. O Almoxarifado Municipal, seus setores e funções vinculadas ao “barracão” terão expediente normal no dia 20 de abril de 2020, conforme orientação do Secretário Municipal dos Serviços Gerais.

Art. 4º. O SAAT terá expediente normal no dia 20 de abril de 2020, conforme “rodízio/plantão funcional” elaborado para prestação de serviços emergenciais.

Art. 5º. Fica proibida a realização de “horas extras” nas Repartições Públicas beneficiadas pelo ponto facultativo, salvo com autorização expressa do Encarregado/Diretor/Secretário, sendo a mesma ratificada pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º. Os setores considerados imprescindíveis terão escalas especiais, elaboradas por seu Encarregado/Diretor/Secretário, de forma a se evitar a descontinuidade dos serviços como limpeza, saneamento, abastecimento de água e ambulâncias.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tanabi.

CONSIDERANDO, que ao ser declarado “Ponto Facultativo”, na referida data não haverá prejuízo algum para o erário público municipal, uma vez que os eventuais débitos fiscais vencidos na referida data serão automaticamente prorrogados para o próximo dia útil imediato;

CONSIDERANDO, que essa medida virá inclusive gerar economia os cofres públicos;

CONSIDERANDO, o interesse administrativo e a organização dos serviços nas Repartições Públicas Municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado “Ponto Facultativo” no dia 20 de abril de 2020, em razão do feriado de “Tiradentes”, nas seguintes Repartições Públicas Municipais:

I – Paço Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Quinta-feira, 16 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 157-A

Página 5 de 5

Em 15 de abril de 2020.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração